# DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6967/2019

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/16741/2016 |
| **PROTOCOLO** | : 1727099 |
| **ÓRGÃO** | : EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA |
| **JURISDICIONADO** | : REGINA MARY COLMAN JORGE |
| **TIPO DE PROCESSO** | : LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO |
| **RELATOR** | : CONS. RONALDO CHADID |

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTO PARA O FORNECIMENTO DE FONTE DE ENERGIA ININTERRUPTA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. OBEDIÊNCIA AOS DITAMES DA LEI N. 8.666/1993. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. ADITIVO. REGULARIDADE.

## 1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do procedimento licitatório *(Pregão Presencial n. 13/2016)*, da formalização do *Contrato Administrativo n. 113/2016* e de seu Termo Aditivo n. 1, que foi celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. e a empresa Pro-Info Energia Ininterrupta e Informática Ltda., tendo como objeto locação de equipamento para o fornecimento de fonte de energia ininterrupta (*no-break*), para atender as cargas do data-center da SANESUL, com vigência prevista para o período de 18/7/2016 a 17/7/2018, pelo valor de R$ 142.800,00 (cento e quarenta e dois mil e oitocentos reais).

A equipe técnica ao apreciar os documentos dos autos, manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato em tela e de seu Termo Aditivo n. 1 (peça n. 46, f. 324-327).

No mesmo sentido, o representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do Contrato em apreço e do Termo Aditivo n. 1(peça n. 53, f. 379).

É o relatório.

## 2. DAS RAZÕES DE DECIDIR

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos à regularidade do procedimento licitatório serão considerados em primeiro lugar.

**2.1. Do procedimento licitatório**

O certame – *Pregão Presencial n. 13/2016* – desenvolveu-se em conformidade com as disposições legais que disciplinam a matéria, estabelecidas no art. 27 a 32 e 38, da Lei Federal n. 8.666/1993 e suas alterações, que estatui normas gerais para licitações e contratações públicas. Sob este enfoque o Ente licitante remeteu correta e tempestivamente todos os documentos indispensáveis à fiscalização deste Tribunal de Contas.

Regular, portanto, sob esse aspecto.

**2.2. Da Formalização Contratual**

Antes de adentrar na análise de mérito, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa n. 76/13 e considerando o valor inicialmente contratado (R$ 142.800,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R$ 23,99 – 18/7/2016) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

No que tange ao *Contrato Administrativo n. 113/2016* (peça n. 21, f. 222-230), verifica-se o termo que formalizou o ajuste celebrado contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/1993, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como a dotação orçamentária pela qual correriam as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença.

Dessa forma, com fundamento nas razões e disposições legais apresentadas, a declaração de *regularidade* do presente contrato, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. – SANESUL e a empresa Pro-Info Energia Ininterrupta e Informática Ltda.; é medida que se impõe.

Essas são as razões que dão fundamento à decisão a seguir.

**2.3 Do Termo Aditivo n. 1**

Quanto à formalização do 1º Termo Aditivo, por meio do qual foi acrescido 23,67% do valor inicialmente contratado, observa-se que foi instruída com a respectiva justificativa, com o parecer jurídico e com o comprovante da publicação tempestiva na imprensa oficial.

**3. DECISÃO**

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO**:

- Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório (*Pregão Presencial n. 13/2016*), da formalização do *Contrato Administrativo n. 113/2016* e do Termo Aditivo n. 1, nos termos dos arts. 27 a 32, 38 e 54 a 64 da lei n. 8666/1993.

É a decisão.

*Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no Art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.*

Campo Grande/MS, 27 de maio de 2019.

*(Assinado por Certificação Digital)*
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

HHFI